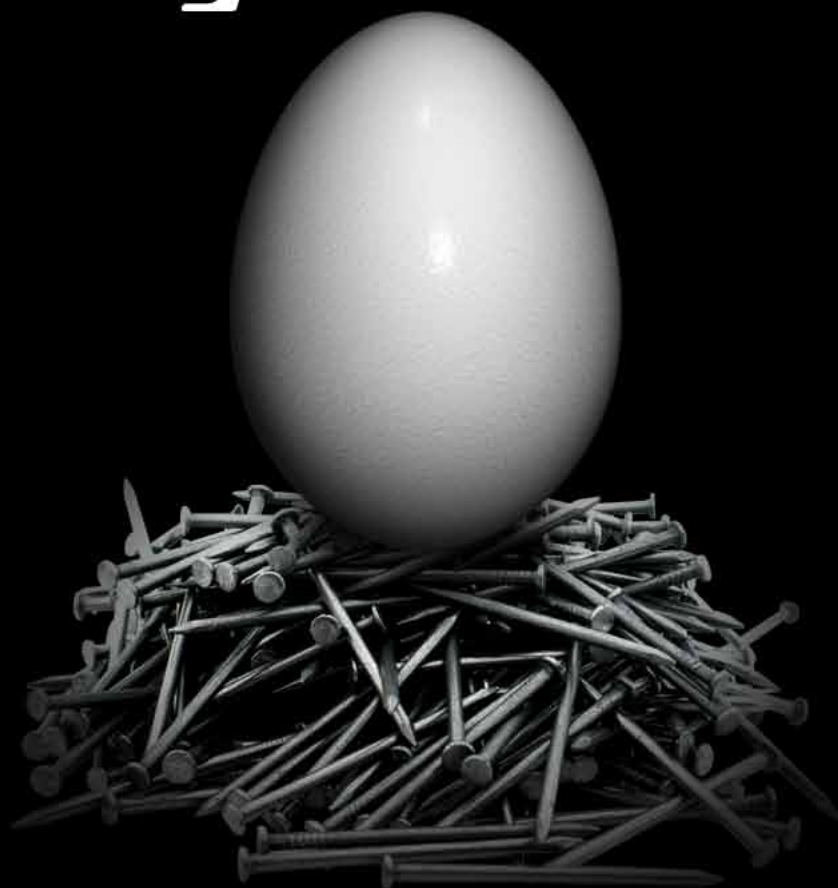


Rubens Naves ■ Santos Jr ■ Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

[em] Revista



Ano I
n° 4

índice

Editorial 3

Artigos

- O afeto nos tribunais** 4
Por Fernanda Hesketh
- Casais homossexuais conquistam legitimidade** 5
Por Tito Hesketh
- Nova lei facilita e acelera o divórcio** 7
Por Mariana Turra Ponte
- Lei Maria da Penha equilibra as relações entre os gêneros** 9
Por Mariana Turra Ponte

Análise

- REGIMES DE BENS**
- Alternativas e interpretações no direito sucessório** 11
- ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**
- Busca do equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso** 12
- ALIENAÇÃO PARENTAL**
- Proteção a crianças e adolescentes atingidas por “fogo cruzado”** 13
- LEI DA PALMADA**
- Ingerência indevida ou avanço necessário?** 14

Entrevista

- A família na era do individualismo hedonista** 15
Maria Lygia Quartim de Moraes

Reportagem

- ARRANJOS FAMILIARES**
- Sacrifícios, conquistas e desafios das brasileiras chefes de família** 17

Nota

- DEVEDORES DE ALIMENTOS NO SPC** 20

Expediente

Direção: Rubens Naves

Edição: Flavio Lobo

Arte: www.id2.com.br

Revisão: José Genulino Moura Ribeiro

Expandir autonomias e cuidar dos mais jovens

É um grande prazer apresentar esta edição especial sobre direito de família, tanto pela importância do assunto quanto pela qualidade das investigações, análises e reflexões aqui reunidas.

Sem a pretensão de nos aproximarmos do esgotamento do tema, abordamos um conjunto de inovações legais, discussões jurídicas e fenômenos sociais que dão uma boa ideia dos rumos da evolução dessa área fundamental do direito no Brasil contemporâneo.

Ao ler os textos que compõem esta edição, percebem-se duas tendências. Em conformidade com a crescente compreensão do casamento ou da união estável como vínculo fundamentado na subjetividade afetiva, a legislação e a prática jurídica têm expandido a autonomia dos cidadãos adultos na escolha de seus parceiros, acordos e regimes contratuais. Por outro lado, baseados na concepção, igualmente avançada, de direitos especiais, novos dispositivos legais ampliam a proteção provida pelo Estado a grupos definidos por necessidades e condições específicas – como crianças e adolescentes, idosos e mulheres vítimas de violência –, incorrendo, às vezes, no que parte significativa da sociedade brasileira considera uma intromissão indevida e excessiva em questões tradicionalmente delegadas às famílias.

Exemplos trágicos como o da menina Joanna Cardoso Martins, cuja morte, fartamente noticiada, parece ter sido decorrência indireta de uma decisão judicial equivocada, baseada numa inovação legal – a chamada “alienação parental” – que se propõe a reforçar a proteção aos mais jovens, demonstram que, ao assumir novas responsabilidades sobre problemas complexos, a Justiça deve se ver obrigada a buscar assessoramento especializado de alto nível, além de aperfeiçoar suas próprias competências.

Engajados na prática advocatícia diária e na causa do aprimoramento da Justiça no País, procuramos contribuir, com esta revista, para elevar o debate público sobre questões relevantes direta ou indiretamente associadas ao direito de família. E aproveitamos para indicar, aos interessados em se aprofundar no tema, as publicações e eventos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, entidade sem fins lucrativos que, desde 1997, contribui para a produção e a divulgação do conhecimento acerca dessa área vital do direito, que tanto impacta na vida privada e nas dinâmicas sociais.

Rubens Naves

* www.ibdfam.org.br

Editorial

A centralidade dos vínculos amorosos nas questões de família ganha crescente reconhecimento

O direito de família contemporâneo tem dado muita importância ao afeto. Mas o que esse sentimento significa? Na sua ampla concepção, o afeto é ter ternura por uma pessoa; uma afinidade, uma ligação espiritual em relação a alguém; a energia de uma emoção de amor; a demonstração de dedicação, estima pelo outro, apego, carinho.

A questão fica mais relevante quando esse sentimento envolve crianças. A guarda de filhos, por exemplo. O princípio orientador das decisões nos tribunais, atualmente, é o de preservar o melhor interesse da criança, que há de ser criada no ambiente que melhor assegure o seu bem-estar, tanto físico quanto espiritual, seja com a mãe, com o pai, seja até com terceiro. Isso não significa, necessariamente, quem tem melhores condições financeiras.

Após a realização de estudo psicossocial em processos que discutem guarda, o julgador avalia, em primeiro lugar, as condições de vida da criança. Não raro, caso ela tenha convivido, desde pequena, por exemplo, sob a guarda do pai e cuidados da avó paterna, decide-se pela conservação da situação, caso a disputa tenha sido travada pela mãe.

Na questão de filiação, o afeto tem sido, da mesma forma, muito difundido. A grande inovação já veio na promulgação da Constituição, em 1988, que equiparou os filhos, em todos os seus direitos – sejam de convivência, de pensão alimentícia, de sucessão igualitária –, não importando se naturais, adotivos, havidos fora do casamento etc.

Acolhimento e abandono

Hoje falamos muito em “filhos do coração”. São aqueles ligados aos pais por laços afetivos, independentemente de qualquer vínculo sanguíneo. A adoção é uma escolha afetiva.

Nesse campo, surgem impasses angustiantes, quando, por exemplo, casais que realizam a chamada “adoção à brasileira” podem depois perder a criança. Essa forma de adoção é considerada crime: para evitar a fila de espera e burlar o procedimento de adoção, registra-se

uma criança como se fosse naturalmente sua (falsidade ideológica, imputável com pena de prisão). Anos depois, estabelecidos todos os laços afetivos de convivência e amor, vem a mãe biológica, muitas vezes arrependida, reivindicar a criança de volta. Em casos como esse, não existe consenso nos tribunais, pois evidentemente a matéria de prova deve ser robusta e muito bem produzida, para que realmente se comprove, ou não, a existência de forte vínculo afetivo da criança com a família substituta, e se seriam nefastas as consequências de eventual entrega à mãe natural.

Norteados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito de família relativiza modelos tradicionais e a prevalência absoluta de laços sanguíneos

Parte da jurisprudência brasileira tem se preocupado bastante, da mesma forma, com o chamado “abandono moral”. São casos em que o processo objetiva a condenação de um dos genitores em indenizar a criança ou adolescente por danos morais, por falta de afeto. Discute-se, nesses casos, se está violado o constitucional Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e se a dor sofrida por um filho em virtude do abandono paterno ou materno seria indenizável. E se a indenização seria punitiva ou pedagógica. Analisa-se o grau de sofrimento do menor que foi privado, por quem o ‘rejeitou’ – ou pela frieza –, do direito à convivência, do amparo afetivo, moral e psíquico, que pode levá-lo às drogas, à violência.

Não basta receber pensão alimentícia. A criança quer receber carinho e reconhecimento como filho. Mas a matéria ainda é considerada controvertida, pois, pergunta-se: é possível trocar afeto por dinheiro? Indenizar significa começar a amar?

Direitos afetivos

Outra demonstração de reconhecimento do princípio da afetividade nos tribunais brasileiros é a aceitação, cada vez maior, das uniões homoafetivas. Afinal de contas, é de ser reconhecida judicialmente uma união entre pessoas do mesmo sexo (mesmo sem previsão legal explícita) mantida de forma pública, duradoura, contínua, ininterrupta. Trata-se de um fato social, de uma relação de afeto sólida e permanente, que assume feição de família, com laços de amor. Marginalizar essas relações seria privar o direito à vida, além de violar o princípio da igualdade, garantido pela Constituição. Na ausência de legislação específica, interpreta-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os costumes e a analogia para se preencherem as lacunas da lei. Uma vez que a lei não expressa essas possibilidades, mas não as proíbe.

O vínculo afetivo e familiar estabelecido pela criança ou adolescente com o padrasto ou madrasta, também, recebeu amparo legislativo recentemente, através da Lei 11.924/2.009. Dessa forma, enteado já podem adotar o sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que tenham a aprovação expressa destes.

Há casos concretos de disputas jurídicas nos quais a paternidade genética e a socioafetiva encontram-se dissociadas. A criança vive e foi criada por casal que não os seus pais naturais, os quais, por sua vez, recorrem a Ação de Investigação de Paternidade. Muitas vezes, mesmo com exame de DNA positivo, prevalecem os interesses dos pais socioafetivos, por melhor acolher o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o também constitucional Princípio da Convivência Familiar.

Em última análise, o vínculo biológico não pode e não deve ser analisado isoladamente. O que alimenta a relação do genitor com o filho é o cotidiano, a criação, a educação, a transferência de princípios e valores, além do estabelecimento de laços de afeto. É isso que vai ocupar o espaço maternal ou paternal da criança. Negar afeto é infringir a lei. Ter um filho pressupõe prestar alimentos a ele, mas não só ao corpo. À alma também.

Casais homossexuais conquistam legitimidade

A legitimidade jurídica da união estável entre homossexuais é um tema atualíssimo. Apesar de já ser objeto de estudos há bastante tempo, o tema vem ganhando destaque crescente, graças, inclusive, a exemplos de direito comparado: notícias de que determinados países passaram a admitir, por lei, o que a mídia impropriamente chama de “casamento” entre homossexuais ou “casamento gay”.

Na realidade, sob a ótica do direito brasileiro, não se trata propriamente de casamento, mas da admissibilidade ou reconhecimento da licitude de casais homossexuais, para alguns efeitos de direito civil, como o sucessório, o de regime e partilha de bens e alimentos nos casos de separação e até mesmo a possibilidade de adoção de filhos por tais casais. Discutem-se também efeitos da admissão desse tipo de união no âmbito do direito previdenciário, seja no tocante à previdência pública, seja no tocante à previdência privada.

Na Bélgica, por exemplo, foram alterados artigos do Código Civil para instaurar o que lá é denominado “coabitação legal”, uma definição de constituição de casais mais abrangente que a tradicional, capaz de contemplar uniões estáveis independentemente dos sexos.

Inspirado por mudanças como esta, nosso escritório patrocina ação judicial a respeito de um casal formado por dois homens brasileiros, que residiam exatamente em Bruxelas, um deles servidor federal no exterior. Após 38 anos ininterruptos de união, o funcionário público faleceu e o companheiro voltou para o Brasil, em caráter definitivo. Cinco anos antes, com o advento da nova lei belga, os dois companheiros celebraram um “Contrato de Vida em Comum”, para regular os efeitos patrimoniais da sua vida a dois, como casal. Naquele documento público, assinado em um cartório de Registro Civil da capital belga, os contratantes, entre outras disposições, instituíram o regime de comunhão de bens.

De volta ao Brasil, o cônjuge sobrevivente, com 75 anos de idade e doente, intentou

na Justiça Federal, contra a União, ação em que postulamos o pagamento da pensão previdenciária deixada pelo funcionário falecido. Foram anexadas várias provas da longa união, entre as quais aquele pacto de “vida em comum”, que dera ao casal o status legal, na Bélgica, de “coabitação legal”.

Obteve-se, a título de antecipação da tutela, o pagamento imediato das pensões mensais, e o processo, agora, segue seus trâmites para uma sentença final e eventuais recursos.

“Que triunfe a ética dos direitos humanos, como idioma da alteridade, ao ver no outro um ser dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena”, diz a jurista Flávia Piovezan

Princípios fundamentais

O pedido, que agora está *sub judice*, foi formulado, evidentemente, com fundamento no direito brasileiro, sendo a documentação belga trazida ao processo apenas como demonstração, como prova, da união estável. O direito brasileiro não tem, ainda, texto expresso de lei no sentido de existir como união estável a figura da união homossexual, com os efeitos jurídicos iguais ou análogos aos da união estável assim definida em três artigos do novo Código Civil, de 2002:

– Art. 1.723 – *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

– Art. 1.724 – *As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.*

– Art. 1.725 – *Na união estável, salvo contrato escrito entre companheiros,*

aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A falta de lei específica não impede, entretanto, que se estenda esse “reconhecimento como entidade familiar” à união homossexual que preencha os requisitos do artigo 1.723. Hoje é perceptível uma onda forte, na doutrina e na jurisprudência, que deverá conduzir, de forma inelutável, a esse entendimento, apoiado em princípios gerais de direito, alguns extraídos da própria Constituição.

O artigo 226 da Constituição – que define a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar, para lhe garantir a “proteção do Estado” – tem de ser visto e interpretado dentro do concerto de todas as demais normas constitucionais. No Direito, não há normas estanques; cada qual há de ser entendida e aplicada em consonância com as demais e com os princípios maiores, que presidem todo o sistema legal. Aliás, pode dizer-se que todos os preceitos da Constituição – em sua interpretação e aplicação – têm de estar sintonizados, necessariamente, com os “Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), entre os quais os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (Capítulo I).

O artigo 5º *caput* refere-se à igualdade duas vezes, dizendo que “Todos são iguais perante a lei”; e, em seguida, garantido “a inviolabilidade do direito (...) à vida, à igualdade, à liberdade (...)”. Mas quis o constituinte que a igualdade de homens e mulheres fosse como que reforçada, ou destacada solenemente, apesar da regra geral de isonomia de “todos”: o inciso I específica e particulariza essa igualdade – “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Têm, portanto, “todos” (inclusive os homens e mulheres como iguais) os mesmos direitos individuais fundamentais, como o direito à vida (ao qual está ligado o da autodeterminação) e os direitos à liberdade de consciência (art. 5º inc. VI); à intimidade e à vida privada, que “são invioláveis” (inciso X). Nos direitos à vida, à liberdade de

consciência, à liberdade de modo geral, à intimidade e à vida privada – está, ínsito, o da opção sexual, seja a sublimação, no celibato, nas satisfações solitárias, seja na homossexualidade, concretizada ou não.

Assim, em face da liberdade à opção sexual – incluída entre os direitos à intimidade e à vida privada (que “são invioláveis”) –, não se podem distinguir um casal heterossexual de um homossexual quanto a eventuais consequências jurídicas. O casal homossexual é uma realidade, não pode ser negada como fato social; e, por isso, pode tornar-se um fato jurídico, gerando suas consequências. Logo, não se podem distinguir as duas espécies de casais – se têm como denominadores comuns os requisitos legais de “uniões estáveis”, para as quais o artigo 226 assegura a proteção do Estado como entidades familiares –, sob pena de se violar a regra constitucional solene de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Garantia de direitos básicos

A notável jurista Flávia Piovezan faz uma síntese palmar: “Em defesa do princípio da dignidade humana e dos direitos à privacidade, intimidade, autodeterminação, liberdade, igualdade e não discriminação, cabe ao Supremo o desafio de romper com a injustiça cultural dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, que têm negado aos homossexuais direitos básicos. No Estado Democrático de Direito, guiado pela razão pública, que triunfe a ética dos direitos humanos, como idioma da alteridade, ao ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena”.

Além desses direitos e garantias individuais – que não de assegurar, garantir, a igualdade de uniões estáveis heterossexuais e homossexuais para alguns efeitos civis –, há o que a Constituição, dentro do gênero “Direitos e Garantias Fundamentais”, denomina “Direitos Sociais”:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim como é absolutamente vedado discriminarem-se as pessoas homossexuais quanto ao acesso à educação, à saúde, ao trabalho etc. (porque “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” – artigo 5º *caput*) – e isto é até intuitivo –, também é impensável que se lhes neguem o direito à segurança, bem jurídico elementar e fundamental para a

vida e que, aliás, decorre, sob o enfoque do direito a sobrevivência condigna (este, por sua vez, corolário do direito à vida), do direito à previdência ou seguridade social.

Se, numa união estável heterossexual, os companheiros podem ser mutuamente dependentes e, em caso de morte, ao supérstite é garantida a pensão previdenciária, não se pode em absoluto dar tratamento diverso aos companheiros homossexuais que tenham constituído sua coabitação como união estável, merecedora da mesma respeitabilidade como forma de vida.

Cabe bem, aqui, lembrar-se da judiciosa ponderação do ministro Humberto Gomes de Barros, em voto proferido no STJ: “O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana”.

Em suma, as regras e princípios constitucionais dão salvaguarda às uniões estáveis homossexuais, como polos geradores de direitos individuais e sociais. E, a propósito, é de se observar que, tanto pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil como pelo artigo 126 do Código de Processo Civil, o juiz, quando a lei é omissa, “decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Quanto aos *princípios*, como se viu, estão aí, claros, inequívocos.

A *analogia*, no tema da união estável homossexual, apresenta fartos parâmetros, trazendo, por exemplo, o princípio de que onde existem as mesmas razões, o tratamento jurídico há de ser o mesmo (quanto a direitos previdenciários, o próprio INSS, há algum tempo, e, recentemente, a Receita Federal do Brasil passaram a admitir a inclusão de pessoa homossexual como dependente e pensionista de seu companheiro).

Os *costumes*, estes também são inegáveis quanto à existência escancarada e respeitada de uniões de pessoas do mesmo sexo, com toda a feição de entidades familiares. Como expressou o ministro Tourinho Neto, do Superior Tribunal de Justiça, “A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais”.

A jurisprudência, no STJ, já tem em alguns casos admitido os direitos do companheiro homossexual dentro do Regime Geral da Previdência Social.

Os Tribunais Regionais Federais, também.

E o STJ publicou recentemente acórdão, de que foi relatora a ministra Nancy Andrighi, reconhecendo os mesmos

direitos em planos de previdência privada complementar, o que aquele Tribunal havia negado em julgamentos anteriores.

Conhecem-se também arestos, no STJ, admitindo a inclusão de companheiro homossexual em Planos de Saúde.

Por fim, apenas como registro:

A Procuradoria-Geral da República ingressou, no STF, com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com o objetivo de que seja reconhecida a união estável homoafetiva, para todos os efeitos civis.

O governador do Rio de Janeiro, em março de 2008, ingressou com arguição semelhante, perante o STF (APDF 132), com ênfase no Estatuto dos Servidores Cíveis daquele Estado, quanto à previdência e assistência médica. Ação que já recebeu parecer favorável da Advocacia-Geral da União e o ingresso de vários Estados na condição de *Amicus Curiae*. Especula-se que, ainda em 2010, o Supremo aprecie esses dois processos.

Aliás, no âmbito do STF – antes mesmo de suas esperadas decisões nas ações de iniciativa da Procuradoria-Geral da República e do Governo do Estado do Rio de Janeiro –, foi editado o Ato Deliberativo nº 27, assinado pelo ministro Cezar Peluso, na qualidade de presidente da entidade de previdenciária interna, que reconhece a união estável homoafetiva, para fins de inclusão do companheiro no plano de saúde de funcionário da Corte.

Nesse quadro, parece mesmo irreversível a tendência, que se vê concretizada paulatinamente sob diversos ângulos, de a união estável homossexual ser juridicamente reconhecida no Brasil, para diversos efeitos, notadamente nas esferas do direito civil e do previdenciário, público e privado.

Nova lei facilita e acelera processos, mas deixa margem para interpretações diversas

Um dos ramos do direito que mais sofreram alterações nos últimos anos foi, sem dúvida, o do direito de família.

Entre as novidades recentes mais relevantes nessa área, podemos citar a promulgação da lei que instituiu a guarda compartilhada de filhos (Lei nº 11.698/2008), a nova lei que dispõe sobre a alienação parental (Lei 12.318/2010), a equiparação da união estável ao casamento, o avanço da jurisprudência ao reconhecer direitos às relações homoafetivas e a indenização por abandono afetivo dos filhos. E, de maneira geral, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família tornou-se menos patrimonializado, patriarcal e hierarquizado, atendendo aos anseios e avanços da sociedade.

A família atual – assim como o direito que dela trata – tornou-se plural, solidária, igualitária, e hedonista. Pauta-se, portanto, pela busca de uma vida feliz e de condições para o melhor desenvolvimento de seus integrantes, norteada por valores coletivos e individuais. A organização familiar não é mais vista pela ótica das relações de poder e dominação, mas sim como baseada em laços afetivos entre pessoas portadoras de direitos similares, o que significa dar atenção às necessidades não apenas materiais, mas também existenciais de todos os seus membros.

Em face dessa realidade, os operadores do direito, bem como toda a sociedade civil, estão diante, provavelmente, da maior inovação no direito de família dos últimos tempos: o desaparecimento do instituto da separação.

A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, ao alterar a redação do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, eliminou a separação do ordenamento jurídico, acabou com os prazos para concessão do divórcio e, segundo alguns, afastou definitivamente a possibilidade de discutir a culpa dos cônjuges pela falência do casamento, em respeito à

autonomia da vontade dos cônjuges e atendendo ao princípio da liberdade e economia processual.

Separação e culpa

Para melhor compreensão da profundidade da mudança legislativa, é necessário esclarecer, brevemente, como era o regime da separação e divórcio no direito brasileiro.

A separação poderia ser judicial ou extrajudicial (esta última forma era reservada aos casais que haviam chegado a um acordo, sem filhos menores). Em qualquer caso, a separação fazia cessar apenas os deveres do casamento, como a coabitação, a fidelidade e o regime de bens.

As mudanças legais vão ao encontro de uma visão mais liberal quanto à liberdade de decisão dos cônjuges e de uma concepção menos paternalista em relação ao papel do Judiciário

Quando a separação não era requerida consensualmente pelos cônjuges, restava a possibilidade para qualquer deles de promover a separação, mas “imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, ou “provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição” (art. 1.572, Código Civil). Tais hipóteses consistiam nas chamadas “separação litigiosa” (com fundamento no adultério, sevícia, abandono, conduta desonrosa ou outros fatos que impossibilitassem a vida comum) ou “separação ruptura”.

Com o tempo, a obrigatoriedade da indicação das causas culposas do fim do casamento e investigação da culpa dos cônjuges passou a ser considerada, pela

doutrina e jurisprudência, dispensável para decretação da separação.

A apuração da culpa, entretanto, continuou sendo relevante na discussão da obrigação alimentar entre os cônjuges e do direito ao uso do nome do outro consorte. Isso porque, caso o cônjuge culpado necessitasse de alimentos e não possuísse parentes em condições de prestá-los, receberia pensão alimentícia do cônjuge inocente, mas limitada ao mínimo indispensável à sobrevivência (art. 1704, Código Civil). Em outras palavras, o reconhecimento da culpa do cônjuge reduzia seu direito a recebimento de pensão alimentícia. Além disso, o cônjuge culpado perdia o direito a usar o sobrenome do outro (exceção feita às hipóteses de prejuízo para a identificação da pessoa).

A jurisprudência também já vinha reconhecendo, em determinadas hipóteses mais graves, a possibilidade de condenação do cônjuge culpado no pagamento de determinado valor, a título de indenização por danos morais a favor do cônjuge inocente.

Em decorrência disso, os fóruns estão repletos de separações litigiosas, nas quais o Estado tutela a discussão da culpa dos cônjuges pelo fim do casamento, para ao final declarar o culpado, com as consequências acima referidas nas mais diversas esferas, fazendo cessar os efeitos do vínculo conjugal, mas sem rompê-lo, o que só pode ser feito por meio do divórcio, o único instrumento formal que libera os cônjuges para constituir novo casamento.

Para que o divórcio fosse decretado, a lei exigia o transcurso mínimo de um ano, a contar da separação judicial ou extrajudicial, ou a comprovação da separação de fato dos cônjuges por no mínimo dois anos. Nos termos do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Por razões históricas, a lei anterior previa esse regime dualista para romper o vínculo do casamento (separação e divórcio), o que implicava duplo desgaste emocional para os cônjuges, além de mais custos.

Vale lembrar que até 1977 o casamento era indissolúvel, uma vez que a única forma legal de separação até então em vigor, o desquite, não rompia o casamento, mas apenas seus efeitos. Para que a Lei do Divórcio fosse aprovada no Congresso Nacional naquele ano, foi necessário manter o antigo desquite, então alcunhado de separação, dando origem a um sistema binário de dissolução da sociedade conjugal, que só foi alterado agora, com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.

O divórcio hoje

A atual redação do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal diz simplesmente que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como a nova lei não dispõe mais sobre prazos para decretação do divórcio nem faz menção à separação, a doutrina se divide quanto a seu alcance e efeitos, valendo apontar as seguintes correntes e suas interpretações:

– *Corrente ampliativa: a lei tem aplicação imediata; o divórcio não necessita de requisitos de ordem subjetiva (indicação de motivos) ou objetiva (cumprimento de prazos); o instituto da separação foi eliminado por não ter mais amparo constitucional, assim como todos os dispositivos*

infraconstitucionais que dela tratavam; não é mais possível a discussão da culpa pela falência do casamento, sequer para repercussão no dever alimentar e nome. Em relação aos alimentos, serão fixados levando-se em consideração a necessidade de quem recebe e possibilidades de quem paga. Serão, no entanto, fixados no indispensável à sobrevivência quando o estado de necessidade decorrer da culpa de quem os pleiteia, sendo a prodigalidade a hipótese clássica deste tipo;

– *Corrente restritiva: a abolição de prazos para concessão do divórcio dependerá de alteração na legislação inferior; a separação não foi abolida, assim como a possibilidade de discussão de culpa;*

– *Corrente intermediária: a lei tem aplicação imediata, o divórcio não está sujeito a qualquer prazo; a separação foi abolida, mas a discussão da culpa pode ocorrer após a decretação do divórcio, diante da repercussão na obrigação alimentar, nome e indenização. O divórcio pode ser decretado de imediato, mas aos interessados será permitido discutir e buscar o reconhecimento da culpa pelo fim do casamento para reduzir o encargo alimentar, impor indenização por danos morais e restringir o uso do nome, não havendo ainda consenso se nos próprios autos do divórcio ou em ações autônomas.*

No caso de ação de separação judicial em andamento, a mudança legal permite que, se ambos os cônjuges estiverem de acordo, haja a decretação do divórcio. Se não houver acordo quanto ao divórcio,

o juiz poderá – caso entenda não haver mais separação no direito brasileiro – extinguir a ação e decretar o divórcio, decisão que obriga o magistrado a posicionar-se quanto à possibilidade de seguimento da discussão da culpa para as questões conexas.

Em qualquer hipótese, poderá haver recurso ao Tribunal de Justiça, que terá a missão de pacificar a matéria.

A “medida cautelar de separação de corpos” continua válida para formalizar a separação de fato do casal, fazendo cessar a coabitação, o dever de fidelidade e o regime de bens (o que for adquirido por um dos cônjuges passa a ser incomunicável ao outro, independentemente do regime de bens), e visando também afastar um dos cônjuges do lar, diante de eventual risco à integridade do outro e de eventuais filhos, ou, à luz da interpretação segundo a qual persiste a possibilidade de apuração da culpa pelo divórcio, evitar o abandono de lar.

A partilha de bens adquiridos no casamento pode ser feita após a decretação do divórcio, apesar de ser recomendável realizá-la no próprio processo de divórcio.

De forma geral, portanto, constatamos que as profundas transformações na legislação do divórcio vão ao encontro de uma visão mais liberal quanto à liberdade de decisão dos cônjuges e são menos paternalista em relação ao papel do Judiciário, propiciando maior facilidade e celeridade aos processos.

A Lei Maria da Penha veio para tornar mais equilibradas e justas as relações entre os gêneros

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica que foi vítima da violência doméstica por anos, e que chegou a ficar paraplégica, é uma lei que visa proteger um gênero: a mulher. O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes ganhou destaque internacional e, juntamente com o clamor social, culminou na edição da lei que se tornou um marco no direito pátrio, diante das profundas inovações trazidas no âmbito do direito penal, civil e processual.

Passados quatro anos da edição da lei, conclui-se que ainda há muito a fazer. Entretanto, as conquistas asseguradas por esta lei são inquestionáveis e ainda surpreendem.

A Lei Maria da Penha conceituou, pela primeira vez no Brasil, a violência doméstica contra a mulher e disciplinou seus efeitos nas diversas órbitas. O legislador quis ampliar a compreensão das formas de violência praticadas contra a mulher. Assim, a violência doméstica definida em lei é a violência física (ofensa à vida e integridade física), psicológica (ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação), sexual (constrangimento que impede ou limita a autodeterminação sexual da vítima), patrimonial (retenção, subtração, destruição de bens) ou moral (crimes contra a honra) praticadas contra mulher em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Em relação ao campo de abrangência, a violência é considerada “doméstica” quando praticada no âmbito de:

a) unidade doméstica, ou seja, no “espaço de convívio permanente das pessoas, com ou sem vínculo familiar” (art. 5º, I);

b) família, ou seja, na “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art. 5º, II), ou seja, a lei

não conceituou família como a entidade advinda da união de um homem e uma mulher, acolhendo assim outros modelos familiares, como as famílias monoparentais (compostas de qualquer um dos pais e seus filhos), anaparentais (compostas de irmãos), homoafetivas (compostas de casais de mesmo sexo), paralelas etc., todas merecedoras da tutela do Estado;

c) “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (art. 5º, III), o que consiste numa quebra de paradigmas, uma vez que nem sequer a Constituição Federal ou o Código Civil utilizam a expressão ‘afeto’ ao regulamentar as relações familiares.

A legislação brasileira em relação à violência contra a mulher alinha-se à tendência mundial de proteção especial aos direitos de determinadas coletividades, como a de crianças e adolescentes

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada no âmbito das mais variadas relações de afeto, como no namoro, em noivado, uniões homoafetivas, casamento ou união estável em que não haja necessariamente a coabitação, sendo que alguns defendem a aplicação até mesmo a favor de empregadas que prestam serviços a uma família.

Direitos especiais

Há quem defenda a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, por alegadamente violar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a lei se destina à proteção da mulher, apenas. No entanto, a amplitude do problema da violência doméstica praticada especificamente contra a mulher comprova-se por abundantes estatísticas apresentadas

por órgãos públicos e ONGs, instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas, ou mesmo pela simples observação do cotidiano.

Segundo o relatório “As Mulheres do Mundo: Tendências e Estatísticas”, recém-publicado pela ONU e divulgado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, os percentuais globais de mulheres vítimas de violência física pelo menos uma vez na vida variam de 12% a mais de 59%, dependendo da região. Já os resultados da pesquisa “Percepções sobre a Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil”, realizada em parceria pelo Instituto Avon e pelo Ibope, em 2009, indicam que 55% das brasileiras afirmam conhecer pelo menos uma mulher que sofreu ou sofre agressões do parceiro. De acordo com a mesma pesquisa, a violência doméstica é uma grande preocupação para 56% das mulheres do país.

Essa realidade é fruto de uma persistente cultura patriarcal e machista, comumente aliada à pura e simples covardia de agressores que preferem vítimas fisicamente mais fracas, predisposições estas frequentemente estimuladas, em todos os níveis socioeconômicos, por precária formação educacional e moral, desemprego, estresse, uso de álcool e drogas.

Ao reconhecer essa realidade de “hipossuficiência” da mulher vítima de violência, que geralmente se encontra em situação de múltipla desvantagem diante do agressor, a lei vem para aplacar tal desigualdade e injustiça, visando trazer maior equilíbrio e segurança às relações humanas. A Lei Maria da Penha, assim, alinha-se à tendência mundial de proteção aos direitos humanos de determinadas coletividades, identificadas como legítimas detentoras de direitos específicos, decorrentes de condições e necessidades igualmente especiais, como as crianças e os adolescentes, e os idosos.

Juizados, punição e proteção

A Lei Maria da Penha também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que na verdade consistem em “varas especializadas” a serem

implantadas para processamento das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A implantação dos Juizados tem ocorrido de forma gradativa, e o Conselho Nacional de Justiça tem a meta de, até 2011, tê-los em funcionamento em todos os estados da federação. Em São Paulo, o Juizado foi instalado em janeiro de 2009, como anexo da 8ª Vara Criminal. Antes disso, as Varas Criminais cumulavam a competência para tratar das causas que envolviam a aplicação da Lei Maria da Penha.

Se antes a violência contra mulher era enquadrada como lesão leve no Código Penal e na Lei 9.009/95, que trata de delitos de pequeno potencial ofensivo, com a Lei Maria da Penal ocorreu a tipificação penal da violência contra a mulher, com a exclusão de benefícios despenalizadores, majoração da pena e agravante, possibilidade de prisão preventiva e outras medidas condizentes com a gravidade do problema. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente não haver necessidade de uma representação formal para a abertura de processo criminal com base na Lei Maria

da Penha, bastando que a vítima lavre o Boletim de Ocorrência e expresse a intenção de que o agressor seja punido.

Além disso, a Lei tratou dos aspectos civis e garantiu à vítima um procedimento diferenciado, para obtenção de medidas urgentes de proteção no âmbito das delegacias de polícias e do próprio Judiciário, tais como: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor; o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; a imposição de uma distância mínima; suspensão ou restrição do exercício de visitas aos filhos; fixação de alimentos provisionais; restituição de bens; arrolamento de bens; vedação da celebração de contratos de compra e venda; encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia a doenças sexualmente transmissíveis e outros procedimentos médicos que se façam necessários; o acesso prioritário à remoção quando se tratar de servidora pública da administração direta ou indireta, bem como a manutenção do

vínculo trabalhista por até seis meses, se necessário for o afastamento do local de trabalho, entre outras medidas, uma vez que o rol não é taxativo.

O juizado especial não desloca a competência para processamento do divórcio, dissolução de união estável, ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, que continuam sob o crivo das Varas de Família, em que cada questão será tratada após ou concomitantemente com a tomada das medidas de proteção pelo Juizado, a fim de assegurar imediatamente a segurança da mulher.

A aplicação da Lei Maria da Penha, seja diretamente pelos Juizados de Violência Doméstica, seja indiretamente, nas ações que tramitam nas Varas de Família, deve ser buscada e aprimorada, diante da relevância e urgência que a matéria impõe. Como visto, os dispositivos legais garantem a proteção da mulher e coíbem toda forma de violência. Pode-se dizer que, quanto a esta matéria, o Legislativo fez um bom trabalho. Cabe agora ao Judiciário aprimorar a aplicação da lei, com a estrutura e *expertise* necessárias.

Artigo

Alternativas e interpretações no direito sucessório

Em regra, toda pessoa civilmente capaz possui a liberdade de conduzir a própria vida e fazer escolhas, inclusive em relação ao regime de bens no casamento. As regras próprias a cada regime previsto no Código Civil – comunhão parcial (regime legal), separação de bens, comunhão universal ou participação final nos aquestos – conduzirão toda a relação patrimonial dos cônjuges durante a vigência do casamento, determinando ainda a forma da partilha de bens num eventual divórcio.

No caso do regime de separação de bens, a lei congrega duas espécies: a separação legal e a separação convencional. A primeira decorre de imposição da lei, em determinadas hipóteses (maiores de 60 anos, por exemplo), e a outra da vontade das partes, a ser formalizada através de um pacto antenupcial, lavrado em Cartório de Notas antes do casamento.

No regime da separação convencional de bens, os cônjuges desejam que os bens adquiridos na constância do casamento, por um ou por outro, sejam exclusivos de quem os comprou, não havendo um patrimônio que seja comum (a menos que tenha sido adquirido por ambos em expressa cotitularidade). Além disso, na separação de bens, as dívidas contraídas por um ou outro também não se comunicam e cada cônjuge tem poderes para administrar isoladamente seu patrimônio, sem a necessária anuência do outro.

Entretanto, a separação de bens eleita voluntariamente pelos cônjuges, que vigorará durante todo o casamento, não se estenderá necessariamente para a pós-morte. A redação do art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002 induz ao entendimento

de que o legislador quis aquinhoar com uma parcela de patrimônio o cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da separação convencional.

Portanto, apesar de o casamento ter sido contraído, por vontade das partes, pelo regime da mais absoluta separação de bens, na sistemática atual do Código Civil o cônjuge sobrevivente poderá se tornar herdeiro do falecido, concorrendo com seus eventuais descendentes, a fim de receber uma quota da herança, ou seja, dos bens que eram comunicáveis.

No entender do STJ, se o casal opta pelo regime da separação de bens, não deve o legislador, posteriormente, elevar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro

E, caso o falecido não tenha deixado descendentes ou ascendentes, o cônjuge receberá a totalidade da herança.

No regime da comunhão parcial – em que são comunicáveis entre os cônjuges os bens adquiridos onerosamente durante o casamento –, o cônjuge sobrevivente receberá sua meação, ou seja, a metade do patrimônio comum, mas também poderá se tornar herdeiro do falecido em relação aos bens particulares (havidos antes do casamento ou por doação/sucessão), concorrendo com seus eventuais descendentes.

Nova jurisprudência

Essas alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 – especialmente em relação à repercussão sucessória no regime da separação convencional de bens – foram alvo de inúmeras críticas e provocaram a lavratura de escrituras de testamento nas quais o autor pode reduzir significativamente o impacto da atribuição da herança ao cônjuge sobrevivente (o que ainda se recomenda).

Os primeiros casos a respeito da matéria chegaram há pouco ao Superior Tribunal de Justiça. Em dois julgados publicados em fevereiro de 2010 (RESPs 992749/MS e 1111095/RJ), o art. 1.829, inciso I, do Código Civil foi analisado dentro de um contexto jurídico mais amplo, interpretado em harmonia com outros que tratam da dignidade da pessoa humana, da livre manifestação da vontade humana, autonomia da vontade privada, boa-fé e eticidade.

Entendeu-se que, assim como o cônjuge casado pela separação convencional de bens não possui direito à meação, tampouco na concorrência sucessória fará jus aos bens, tendo em vista que o regime eleito nas núpcias obriga o casal na vida e também na morte. Portanto, se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum, não deve o legislador posteriormente elevar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro, sob pena de violar o próprio regime de bens eleito.

Estes são os primeiros casos sobre a matéria, julgados pelo STJ. Resta saber se a jurisprudência realmente se consolidará nesse sentido.

Nova forma de assegurar equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso

A adoção de um instrumento jurídico denominado “alimentos compensatórios” vem-se tornando bastante frequente no Brasil. Trata-se de uma prestação periódica em dinheiro que tem como objetivo manter um equilíbrio econômico-financeiro entre os componentes do casal durante o processo de divórcio litigioso.

Nosso Código Civil dispõe que, com o casamento, os cônjuges assumem a posição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, e têm entre si o dever de mútua assistência. O princípio da solidariedade familiar, portanto, fundamenta a instituição dos alimentos compensatórios.

Em coerência com esse princípio, durante o divórcio litigioso, requer-se, comumente, uma decisão judicial que estabeleça uma espécie de “indenização provisória” pela exploração do patrimônio comum por um dos cônjuges enquanto não realizada a partilha de bens. O juiz, então, fixa um valor para remunerar uma das partes pelo fato de a outra estar administrando os bens que são de ambos.

O tema é relativamente novo, porém já tem tido boa aceitação. Com efeito, estando o marido, por exemplo, na posse exclusiva da maioria dos bens do casal, em especial da totalidade dos bens com capacidade de exploração econômica, sendo ele quem usufrui dos frutos produzidos (tais como rendas, aluguéis, arrendamento de terras etc.), é razoável a fixação, em favor da esposa, de valor a título de alimentos “compensatórios” ou “indenizatórios”, até que se efetive a partilha de bens no final do processo.

Casos e soluções

Quanto ao valor, entendemos que o

justo seria a metade dos lucros obtidos pelo cônjuge incumbido da gestão do patrimônio. Ou, em casos mais complexos – que dependam da decisão de mérito –, um valor fixo por mês. Em outros casos ainda, decide-se pelo usufruto de bens, ou cessão de créditos. E, em conformidade com a decisão final sobre a partilha de bens, a provisão de tais “alimentos” poderá ser levada em conta e compensada por quem a recebeu.

De acordo com o princípio de solidariedade familiar, cabe indenização ou compensação ao cônjuge menos provido de bens e recursos

O mesmo ocorre se uma das partes, também durante o litígio, está na administração única das empresas do casal. Não seria justo que, durante o calvário de anos de tramitação dos processos, a outra parte não estivesse participando dos frutos da sociedade, sobretudo se, durante o casamento, a família era mantida financeiramente por meio da exploração dessa empresa.

Os casos mais preocupantes são os casamentos em que um dos cônjuges não agregou nenhum bem em sua meação, porque, por exemplo, o regime adotado tenha sido o da separação absoluta de bens. Nesta situação, sabe-se que ao final não haverá nenhuma retribuição

patrimonial ao cônjuge que agora necessita de sustento. Mesmo assim pode caber, a essa pessoa, o recebimento de uma compensação financeira, transitória ou não, sobretudo quando há situação de desigualdade financeira entre os cônjuges em litígio.

Trata-se de reduzir os efeitos nefastos oriundos da abrupta perda de padrão socioeconômico da parte menos favorecida, porque desprovida de riquezas materiais e que até então era mantida financeiramente pelo cônjuge. Indeniza-se, nesse caso, pela perda advinda do divórcio, de modo a, pelo menos durante um determinado período, equilibrar as condições de vida de um dos cônjuges em relação ao outro. E, vale dizer, é irrelevante discutir culpa ou inocência relativa ao fim do casamento para se pretender ou para se recusar a prestar os alimentos compensatórios, pois não se trata de indenizar qualquer violação de “dever conjugal”.

Função especial

Diferentemente da provisão convencional de alimentos – determinada quando se constata capacidade financeira de uma das partes e necessidades materiais da outra –, os alimentos compensatórios têm a função de corrigir um injusto desequilíbrio econômico que passa a existir entre as partes desde a separação de fato, mesmo que a pessoa em desvantagem exerça atividade laborativa.

Segundo a lógica dos alimentos compensatórios, baseada numa concepção ética que prevê a solidariedade familiar, existindo desnível entre as partes com relação ao patrimônio comum, deve haver alguma indenização ou compensação.

Proteção a crianças e adolescentes atingidas por “fogo cruzado” entre adultos

Toda criança ou adolescente tem o direito fundamental ao convívio familiar saudável. Ferir esse direito constitui abuso moral.

A conduta conhecida como “Síndrome da Alienação Parental” é caracterizada quando o pai ou a mãe, após a separação de fato, leva o filho a odiar ou repudiar o outro genitor. A recente Lei nº 12.318/2.010 estabelece diversas punições, partindo de advertências, multas, para até, em casos extremos, a perda da guarda da criança ou adolescente. A lei permite que se punam, também, avós, babás, tutores, enfim, outras pessoas que tiverem a criança ou adolescente sob sua vigilância ou autoridade.

As premissas que deram origem à nova legislação refletem preocupação com os efeitos nefastos causados à criança ou ao adolescente por esse comportamento, tais como depressão crônica, transtornos de identidade, dupla personalidade, sentimento de culpa, comportamento hostil e outros tipos de distúrbios psicológicos.

Estão entre as diversas formas de alienação parental: dificultar o contato da criança ou adolescente com o outro genitor; desqualificar a conduta do genitor no exercício da maternidade/paternidade; dificultar o exercício do “poder familiar” – vínculo de direitos e obrigações existente entre o genitor e o filho; apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para dificultar seu convívio

com a criança ou adolescente; omitir do outro informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente (escolares, médicas etc.); mudar de domicílio para local distante, sem justificativa. O adulto que assim procede frequentemente não sabe a gravidade do mal que está causando à criança ou ao adolescente, o que não o exime de responsabilidade sobre seus atos.

Nova lei prevê medidas em defesa de crianças e adolescentes – quando, por exemplo, um genitor busca desqualificar ou difamar o outro diante dos filhos

O juiz poderá – havendo indícios de alguma dessas condutas – determinar a realização de perícia psicológica, que, por sua vez, poderá ser conduzida por uma equipe multidisciplinar. Todas as partes passarão por ampla avaliação, envolvendo entrevistas pessoais e exame de documentos. O essencial será, acima de tudo, a apuração dos fatos e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Práticas e riscos frequentes

Na hipótese de se confirmar a prática de atos de alienação parental – desqualificando, desmoralizando ou desacreditando o antigo cônjuge –, o juiz terá como alternativas, por exemplo, decretar a ampliação do regime de visitas em favor do genitor alienado, determinar intervenção psicológica monitorada, alterar disposições sobre a guarda da criança ou do adolescente.

O objetivo dessas medidas é coibir um comportamento que acaba usando a criança ou o adolescente como moeda de troca ou como instrumento para atingir o ex-cônjuge, seja por ciúme, vingança, seja por inveja.

A prática dos que lidam com esse tipo de situação demonstra serem comuns condutas como a do pai que denigre o caráter da mãe e a da mãe que faz ataques difamatórios contra o ex-marido, atingindo sua imagem, encontrando-se a criança ou o adolescente no meio de uma guerra de chantagens emocionais, situação que a perturba, fragiliza, e pode distorcer sua visão da realidade. Nessas condições, os modelos de pai e mãe ficam desvirtuados e, muitas vezes, a criança ou o adolescente têm prejuízos no desempenho escolar e, incapazes de distinguir o que é verdade do que pode ser invenção, tornam-se desconfiados e amedrontados, o que pode prejudicar gravemente seus processos de construção de identidade e socialização.

Ingerência indevida ou avanço necessário?

Assim que o Projeto de Lei nº 2.654/2003, de autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT/RS), foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, instaurou-se a polêmica. A proposta, que ficou conhecida como “Lei da Palmada”, propõe-se a alterar os artigos 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 1.634 do Novo Código Civil. Neles, ficará proibido o uso de castigos corporais de qualquer tipo na educação dos filhos.

Define-se castigo corporal como “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente”.

O projeto, que já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, e agora encaminhado ao Senado Federal, divide opiniões.

Segundo o Datafolha, em pesquisa de âmbito nacional, 54% das pessoas ouvidas são contrárias à aprovação do projeto; 36% são a favor; 6%, indiferentes, e 4% não souberam opinar.

A mesma pesquisa traz dois dados importantes:

1º) 72% dos pais brasileiros entrevistados declararam já ter sofrido algum castigo físico na vida;

2º) dos 72% que já foram castigados, apenas 58% declaram que já bateram nos filhos.

A autora do projeto, que é pedagoga e tem formação na área dos direitos da criança e do adolescente, decidiu elaborar a proposta após constatar que, no Brasil, muitas crianças são vítimas

de maus-tratos, havendo, até mesmo, diversos registros de morte em virtude da violência sofrida.

Muitos pais dizem que, mesmo com a lei aprovada, provavelmente não deixarão de se utilizar daquele “tapinha educativo”. E, em muitos casos, não admitem que o Estado interfira na privacidade de suas famílias, impondo limites ao dever e direito que têm de educar os próprios filhos.

É preciso ter cautela para não incorrer numa generalização que enquadre na mesma categoria uma simples palmada e um espancamento

A imprensa e profissionais do âmbito jurídico dividem opiniões, e estas são as críticas mais frequentes:

I – Seria desproporcional tachar de criminosos pais que dão palmadas. A Lei da Palmada permite ao Estado proibir os pais de proteger seus próprios filhos de um desenvolvimento desregrado, sob a ameaça de ser punidos com advertência e até de perder o poder familiar por causa de uma “palmadinha”;

II – Os brasileiros mais jovens já estão protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Novo Código Civil, que condenam os maus-tratos, e

também pelo Código Penal, que pune severamente crimes violentos.

III – Existe uma clara diferença entre uma palmada e o espancamento. O perigo, para eles, é que a lei torna qualquer criança “intocável”, enquadrando ambas as situações no mesmo plano de gravidade.

Pelas manifestações que vêm sendo divulgadas na mídia, pode-se concluir que psicólogos e educadores, em sua grande maioria, aprovam o projeto, sob o argumento de que a “palmada”, além de não ensinar nenhum princípio ou ética, pode incitar a criança à violência. Segundo eles, mesmo uma palmadinha é um desrespeito à criança, e o diálogo deve sempre prevalecer como meio de estabelecer limites.

A proposta se aplica não somente ao ambiente doméstico e familiar, mas também aos responsáveis por crianças e adolescentes em escolas, abrigos e unidades de internação. Além disso, o projeto de lei condiciona a denúncia ao testemunho de terceiros – vizinhos, parentes, funcionários etc. – que atestem o castigo corporal.

É notório que milhares de crianças no Brasil são, dia a dia, brutalmente agredidas no próprio lar ou em instituições nas quais deveriam receber amor e proteção. São elas, sem dúvida, o enfoque do projeto. Porém, é preciso ter muita cautela para não estabelecer um excesso de generalização em relação às condutas abordadas, e, ainda, ter discernimento para diferenciar uma simples palmada de um espancamento como forma de impor limites e educar um filho.

A família na era do individualismo hedonista

Professora titular e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Unicamp, a socióloga Maria Lygia Quartim de Moraes, especialista em movimentos sociais e direitos humanos, é também pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp (Pagu). Nesta entrevista, Maria Lygia analisa os contextos históricos relacionados às rápidas e profundas transformações pelas quais vem passando a família contemporânea, e avalia o impacto de novas leis e da atuação do Judiciário brasileiro nessa área.

[em] Revista – No embalo da revolução sexual e da contracultura, nos anos 1960, falava-se em “morte da família”. Hoje o que se observa e se analisa são transformações no modelo tradicional de família e o surgimento de novos arranjos familiares. Como a senhora avalia as mudanças em curso?

Maria Lygia Quartim de Moraes – A família é uma instituição que tem uma longa história. Não acho que seja infinita, mas não vejo o seu desaparecimento no horizonte. É uma instituição que muda, se transforma. A idéia da família em transformação, dessa ruptura atual, dá, às vezes, essa enganosa impressão de que houve um único modelo. Os padrões dominantes de família variaram muito, até no Brasil. Até mesmo por conta de outros fatores, inclusive demográficos. A enorme mortalidade infantil e a falta de controle sobre a reprodução eram dois fatores muito importantes. Em contextos econômicos nos quais a força de trabalho era o mais importante, a riqueza dos pobres eram os filhos – quanto mais filhos, mais gente vai trabalhar. E tudo isso mudou muito. Houve um grande avanço do capitalismo, da tecnologia que o acompanha e da produtividade. Você tem hoje uma massa de gente inútil para o sistema, pessoas que não interessam mais nem para serem escravos. Tudo isso tem grande impacto sobre a família, gerando profundas transformações.

[em] Revista – Ao analisar o tema da “comunidade”, o sociólogo Zygmunt Bauman diz que, quando algo começa a ser muito discutido e valorizado no

nível do discurso, muitas vezes já está em decadência ou extinção como fenômeno social e histórico. Esse aparente paradoxo, que se revela nesta “era das comunidades virtuais”, na qual não há espaço nem tempo para a vida comunitária, pode englobar também a vida em família?

MLQM – Em parte, talvez. Eu acho que não se podem distinguir os processos econômicos, sociais e culturais. As mudanças acontecem em todas as dimensões da vida social, que se influenciam mutuamente. Na linha da reflexão do Bauman, temos de lembrar que houve duas rupturas importantes. Nos anos 50 e 60, uma grande pressão foi crescendo até estourar no boom do Pós-Guerra. Na guerra, enquanto os homens se matavam nas batalhas, as mulheres foram

“Novas leis dão poder aos juízes para tomar decisões dramáticas em relação a situações complexas. A Justiça teria de ser muito bem assessorada para tratar dessas questões”

para os postos de trabalho, sobretudo nos EUA e na Europa. Muitas dessas mulheres sentiram o gosto da autonomia, e gostaram. Há uma ligação entre trabalho assalariado dando autonomia para a mulher e a possibilidade de controle da sexualidade, com maior eficácia, através do anticoncepcional. Essas duas mudanças juntaram-se aos avanços republicanos, à ampliação dos direitos civis, ao ensino para todos, à tecnologia digital e outras inovações, formando um intenso movimento de transformação. Tudo isso resultou numa crise da família, algo que tem a ver com transformações rápidas e profundas, mas não com o fim da instituição. Eu sou muito grata à geração da minha mãe, que abriu caminho. Mas a geração da minha mãe nem pensava na separação, casava para toda a vida. Hoje

o casamento tornou-se um projeto a dois, exclusivamente. A sociedade não tem mais nada a ver com isso.

[em] Revista – E olha que dois já parece gente demais...

MLQM – Pois é. Hoje toda a pressão é para o hedonismo, para a busca da felicidade individual, que muitas vezes requer a rejeição ao sofrimento, a fuga da dor a qualquer custo, pelo autoconvencimento, remédios, o que for. A tristeza parece que é uma doença que você precisa tomar remédio, ninguém faz luto, ninguém assume perdas, ninguém aguenta frustração... Então é difícil construir, manter uma relação. No padrão anterior, que ainda foi o da minha geração, o casamento era uma coisa muito séria, e não só por pressão social. Claro que essa pressão existia, porque no nosso padrão havia a Igreja Católica e a mulher separada tornava-se estigmatizada, uma mulher disponível, praticamente uma prostituta, porque, segundo as leis da Igreja, o casamento é indissolúvel. A minha geração foi para a universidade, para o mercado de trabalho, beneficiou-se do começo da pílula e, principalmente, pautou-se por um pensamento antiautoritário, que surgiu nos anos 50 e 60, no contexto do boom do Pós-Guerra. De um lado você tinha o socialismo, consolidando-se como um programa social, e o capitalismo, dizendo que era melhor ainda, por oferecer democracia e Bem-Estar Social, com investimentos como o do Plano Marshall, que promoveu a recuperação da Europa no Pós-Guerra. Foi uma época de muita euforia, de crescimento econômico, de pleno emprego. E o engraçado é que, quando você se lembra das bandeiras dos movimentos e das manifestações de 68, ninguém estava pedindo mais emprego. O que eles queriam era o fim do emprego chato, queriam paz e amor, liberdade sexual, menos regras, menos controle, menos aborrecimento. Alguns tentaram aplicar tudo isso em novas experiências comunitárias que incluíam constituição de novos modelos familiares, sem os papéis de papai e mamãe, sem hierarquização nem privatização das relações. Deu tudo errado, mas isso não

invalida as tentativas.

[em] Revista – Mas toda essa onda libertária convivia com modelos extremamente conservadores e autoritários, certo?

MLQM – Claro. A minha mãe, por exemplo, lia um guia sobre como cuidar do bebê que ela me mandou quando eu tive filho e que me deixou horrorizada. O livro dizia que criança não pode ficar manhosa e, então, o bebê podia estar berrando de fome e a mãe com os seios explodindo de leite, mas só poderia amamentar, religiosamente, de quatro em quatro horas. A minha geração reagiu a tudo isso, mas foi um fiasco educacional, pois seguia um ideal ingênuo de liberdade. Sem norma, sem regra, não existe vida societária, as pessoas enlouquecem, como está acontecendo agora. Mas, ao mesmo tempo que vemos claramente os efeitos dessa educação sem limites, estamos num momento de refluxo, no qual as pessoas voltam a querer mais autoridade, voltando, assim, muitas vezes, ao antigo autoritarismo.

[em] Revista – Como, nesse contexto, a senhora vê a imposição legal de regras para as relações entre pais e filhos, entre

adultos e crianças, como no caso da Lei da Palmada e da alienação parental?

MLQM – Vejo grandes riscos. Basta ver o caso recente, muito noticiado, acontecido no Rio de Janeiro, do pai que acusou a mãe de alienação parental e ficou com a guarda da filha, que foi vítima de maus-tratos, possivelmente torturas, e acabou morrendo. Essas novas leis dão poder aos juízes para tomar decisões potencialmente dramáticas em relação a situações complexas, e a grande maioria desses juízes não tem formação nem preparo para isso. Fico assustada com a inexperiência e o autoritarismo de muitos dos nossos juízes. Por isso acho uma temeridade colocar nas mãos deles o poder de julgar e influenciar situações familiares e afetivas. Eu acho que família é muito complicado. Para tratar dela, advogados, promotores e juízes teriam de ser muito bem assessorados. Outro problema é essa tendência ao detalhamento exagerado de algumas leis, que sustenta interpretações que se pretendem “objetivas”, mas que são toscas e frequentemente equivocadas, de situações sutis e complexas. Levar essa Lei da Palmada, por exemplo, ao pé da letra seria uma coisa maluca. Ela não é razoável nem fiscalizável. Trata-se de um grau

absurdo de intervenção na vida privada. Algo especialmente chocante num país no qual ainda há criança passando fome.

[em] Revista – No Brasil contemporâneo, até mesmo em razão do crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres trabalhadoras, a senhora concorda que a necessidade de ampliar a quantidade e a qualidade de creches e pré-escolas deveria ser prioritária?

MLQM – Acho que sim. Se você pegar os modelos que mais deram certo no mundo, são modelos de cuidados sociais mais abrangentes. Mas eu nunca poria uma criança de menos de 2 anos longe da mãe na maior parte do dia. O ideal seria como fazem em alguns países nórdicos, nos quais a mãe e o filho pequeno recebem amparo do poder público de modo a não ser privados um do outro por muito tempo. Nunca concordei com as feministas em relação a essa questão, pois acho que a criança só tem condições de ir para a escola a partir dos 2 anos de idade. Se a mãe não tem nem disposição para fazer isso, acho melhor não ser mãe. Acho que, nos primeiros anos de vida da criança, a mãe deve ficar boa parte do dia à disposição dela, e digo isso em bom português.

Sacrifícios, conquistas e desafios das brasileiras chefes de família

“É aqui nos fundos. Vamos entrando, não repara na bagunça”, diz Maria Aparecida de Oliveira, ao receber visita em sua casa, no bairro Jardim Maria Sampaio, periferia da Zona Sul da cidade de São Paulo.

Por um corredor formado entre dois muros, que separam sua casa da casa vizinha, entra-se em um espaço estreito e comprido, composto de cozinha e sala, sem divisões. À esquerda, há uma mesinha para refeições, uma geladeira, um fogão e um forno micro-ondas. À direita estão dois sofás, um rack com televisão e, ao lado, a mesa do computador. Há também uma cômoda ocupando quase todo o corredor que leva para os quartos, cada um com duas camas e uma televisão de 12 polegadas. A fiação elétrica à mostra corre pelo teto, juntando-se, em alguns pontos, num único fio, pendurado, sustentando uma lâmpada sem proteção. O telhado é coberto de telha tipo brasilite e marcas nas paredes dão mostras de que já houve infiltrações. “Reformei a casa recentemente, dividi os quartos, mudei a cozinha e o banheiro de lugar, aí a sala ficou meio apertadinha. Mas o dinheiro acabou e ficou faltando o forro do teto”, lamenta-se Maria Aparecida, que, aos 45 anos de idade, trabalha como assistente-administrativa em uma empresa de informática e é chefe de uma família cuja renda está em torno de 2.800 reais por mês.

Maria Aparecida compõe a configuração familiar que mais cresce no país, chamada de monoparental feminina. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) analisados pelos professores Eugenia Troncoso Leone, Alexandre Gori Maia e Paulo Eduardo Baltar, pesquisadores do Instituto de Economia da Unicamp, em artigo intitulado “Mudanças na composição das famílias e impactos sobre a redução da pobreza no Brasil”, publicado em abril de 2010, apontam que famílias constituídas por mãe e filhos vêm aumentando sua participação relativa no universo das famílias brasileiras, passando de 9% em 1981 para 15% em 2006, superando os casais sem filhos, que antes compunham o segundo modelo familiar mais comum no país.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do IBGE, em 2007 esse tipo de arranjo familiar – mulheres sem cônjuge com filhos – já atingia 17,4% dos lares e, em 2008, 18,5% deles.

Em 2007, ainda segundo a PNAD, cerca de 20 milhões de residências tinham uma mulher como pessoa de referência da família. Essa liderança feminina se verificava em 52,9% dos arranjos monoparentais, em 16,6% dos casais com filhos e em 5,6% dos casais sem filhos.

A luta de Cida

Hoje, os três principais motivos que levam mais de 10 milhões de mulheres a comandar sozinhas o lar, segundo o IBGE, são separações, nas quais a tendência é dar a guarda dos filhos para as mães, o

*Programas nos quais
somente a mãe pode
receber o benefício criam
condições que podem
sobrecarregar ainda mais
a função da mulher na
família*

abandono ou morte do marido ou do pai das crianças. Há ainda algumas mulheres que não se casam por opção e decidem ter os filhos sozinhas, com ou sem a ajuda dos pais.

É o caso de Maria Aparecida, ou Cida, como ela prefere ser chamada. Seus três filhos ainda moram com ela. “É um de cada pai”, explica, “mas nunca casei”. Ela conta que se manteve solteira por escolha própria. Mas admite que gostaria que os pais tivessem ajudado mais com a pensão, como determina a lei.

“Sempre digo que não queria ter tido meus filhos”, diz ela, com ar de brincadeira. Rindo, os filhos confirmam a recorrência das lamentações da mãe. “Mas não é verdade, imagina como eu

estaria agora? Sozinha!”, retifica ela. “Tive a ajuda da minha mãe para criar os três, principalmente os mais velhos, o Mateus ficou mais dependente dos irmãos, porque minha mãe teve Alzheimer”, conta Cida, com emoção na voz.

Mateus, de 13 anos, quer ser *web designer* e já está fazendo um curso de informática. O do meio, Gabriel, 22 anos, e a namorada já têm uma filha, hoje com 6 meses. Eles ainda não são casados, mas Cida sempre diz ao filho: “Você tem que sustentar sua filha, não vai fazer como o seu pai fez comigo”. O mais velho, Danilo, de 25, chegou logo depois, com o capacete de motoqueiro numa mão e uma sacola cheia de camisas novinhas na outra. Foi logo avisando: “Sou muambeiro mesmo, não tenho preguiça de ir na Vinte e Cinco (*Rua 25 de Março, região de comércio popular no Centro de São Paulo*). Compro camisas lá e aqui revendo pros meus amigos. Mas faço tudo sob encomenda”. Durante a semana ele trabalha como repositor de estoque para uma grande rede de supermercados.

Cida nasceu em São Paulo, mas ainda pequena mudou-se com a família para o interior do estado. Morou em Junqueirópolis e, depois, até os 18 anos, em Gália, onde fez dois anos de escola técnica em contabilidade. Como os avós continuavam morando em São Paulo, ela quis voltar para a capital. Morou oito anos de aluguel na casa do lado desta, comprada pelo avô em 1971, que hoje está em seu nome. “Meu sonho era vir embora, fazer uma faculdade e ganhar a vida por aqui. Comecei trabalhando no comércio, era vendedora. Fiz um cursinho rápido, daqueles supletivos, mas depois engravidei e não tinha mais tempo para estudar.”

Há quatro anos Cida conseguiu voltar para a faculdade, com apoio financeiro da empresa nos três primeiros. Estudou na universidade UniBan, no bairro de Campo Limpo, e, com muito esforço, conseguiu se formar em Contabilidade.

Casa e trabalho

Cida tem casa própria. Uma segurança que a diferencia de muitas outras brasileiras chefes de família de baixa

renda. Atualmente tramitam no Congresso Nacional várias propostas para atender esse numeroso grupo de mulheres e suas famílias. O Projeto de Lei nº 2.488, apresentado em 2000 pelo deputado Darci Pompeo de Mattos (PDT-RJ), por exemplo, propõe reservar 20% dos gastos federais com habitação para mulheres responsáveis pelo sustento da família.

Para Fernanda Feitosa, consultora do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), esse tipo de lei traz, sem dúvida, um importante benefício para famílias monoparentais femininas. Mas a consultora alerta que, por outro lado, programas nos quais somente a mãe pode receber o benefício criam condições que podem sobrecarregar ainda mais a função da mulher na família, em vez de dividir as responsabilidades entre homens e mulheres.

Uma pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina constatou que as mulheres continuam a ser a principal componente da família responsável por receber benefícios de programas públicos, relacionados à provisão direta de alimentos, ao combate à desnutrição, ao planejamento familiar. Sem desconsiderar os impactos positivos desses benefícios, os autores do estudo avisam que o aumento da responsabilidade dessas mulheres as impossibilita de procurar alternativas melhores de trabalho, já que o papel a elas atribuído na esfera doméstica é, principalmente, o cuidado dos filhos. Problema que se torna ainda mais complexo no caso das famílias monoparentais.

“Nos domicílios pobres chefiados por mulheres constata-se que há uma melhor distribuição de recursos e acesso mais democrático de todos os membros a esses recursos. Por outro lado, a condição de gênero, a responsabilidade pela esfera doméstica, pelo cuidado dos filhos, sem uma rede de proteção social, impede muitas mulheres de sair dessa condição, o que as leva a ficar dependentes de benefícios providos pelas políticas de assistência, que, por sua vez, além de quantitativamente baixos, são seletivos, focalizados e temporários”, afirma Cássia Maria Carlotto, coordenadora da pesquisa. “É necessário que surjam propostas de caráter público preocupadas com a ampliação do espaço de cidadania feminina, projetos específicos que priorizem a dimensão participativa das mulheres, que promovam discussões com as mulheres sobre seus interesses e necessidades, que estimulem a sua emancipação e a reconstrução da sua autoestima”.

Oportunidades e escolhas

É importante perceber que as mulheres chefes de família não constituem um

grupo homogêneo. Carla Sabrina Favaro, socióloga formada pela Unicamp, com mestrado em demografia, afirma que a chefia feminina pode propiciar mais e melhores possibilidades de escolha para algumas mulheres, mas, frequentemente, para muitas delas, resulta da falta de opções. Cida compõe a maioria dessas mulheres, que se encontra em situação de maior vulnerabilidade social, para as quais a chefia do lar foi contingência de uma trajetória que lhes ofereceu poucas alternativas.

Ligia, arquiteta e pedagoga, de 42 anos, mãe de dois filhos adolescentes, tem também uma história repleta de responsabilidades, esforço e trabalho, mas com mais possibilidades de escolha. “Casei com 21 anos, grávida do mais velho. Depois que a mais nova nasceu não tinha mais nenhuma relação com meu ex-marido. Fiquei oito anos até conseguir me livrar dele, não foi fácil”, explica ela. Segundo Ligia, seu ex-marido transgredia as regras de convivência, não dava boa educação aos filhos, não conseguia ter um emprego fixo e ainda tinha problemas com drogas. “Se pudesse voltar atrás, não teria me casado”, afirma.

“As famílias monoparentais foram as que mais saíram da pobreza nos últimos anos, mas as desigualdades segundo cor e região ainda se mantêm”, ressalta socióloga

Ligia mora em um apartamento no bairro de Moema, área nobre da Zona Sul de São Paulo, tem um bom carro e renda mensal, proveniente de seu trabalho, de cerca de 8.500 reais por mês. A sensação de liberdade desde a separação é ótima, conta ela, que sempre foi a provedora da família, teve seus estudos interrompidos pelas duas gestações, formou-se primeiro em pedagogia, na PUC, e, em 2005, concluiu a segunda faculdade: arquitetura, na Unip.

Até 2000 trabalhava doze horas diárias, cumpria dois períodos como professora, de manhã e à noite, para ganhar mais. “Eu só via meus filhos porque me organizava bem. Eles tinham horário para comer, tomar banho, dormir, e assim conseguia três ou quatro horas para brincar ou ajudar na lição durante a tarde”, conta ela. Em relação a um ponto, apenas, ela se lamenta: “Se não tivesse de arcar com todas as despesas, não deixaria de trabalhar, mas me dedicaria mais aos meus filhos”.

Com muito empenho, e contando com condições socioeconômicas mais favoráveis, Ligia conseguiu arrumar um bom emprego para sustentar a família. Oportunidade muito distante para muitas mulheres chefes de família provenientes de estratos mais pobres, que compõem um grupo no qual a raça pode ser mais um fator de desvantagem. Segundo a pesquisa “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça”, realizada em 2008 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 52% das mulheres – independente da raça – possuem Ensino Médio. Mas esse índice de qualificação é de 62% para as brancas e de 43% para as negras.

Santa Gomes Pereira faz parte do grupo de 57% das mulheres negras brasileiras que não concluíram o Ensino Médio. Sempre trabalhou como faxineira, em hospital, metalúrgica, casa de família, e agora é a líder da equipe de limpeza de uma instituição de ensino superior, em Campinas, interior de São Paulo. Ela tem 53 anos, vive no Residencial Novo Mundo, bairro periférico de Campinas, e já foi, sozinha, a chefe da família. Não completou o Ensino Médio e hoje ganha 700 reais mensais, mais do que o marido, que atualmente trabalha como servente de pedreiro. Natural de Vitória da Conquista, na Bahia, ela veio aos 16 anos de idade, já casada, para Campinas. Hoje Santa está no terceiro casamento. Ela tem duas filhas do primeiro casamento, do qual se separou, um filho do segundo casamento, que terminou quando o marido – que bebia muito – faleceu. Ainda teve mais uma menina, que hoje tem 18 anos, com o atual marido. Depois que se separou do primeiro marido, Santa não tinha parentes que lhe ajudassem a cuidar das crianças, e o pai das crianças também não ajudava. No começo pedia para uma vizinha olhar as meninas. Até que um dia a mais nova quase morreu afogada em um tanque que a mulher tinha no jardim. Depois disso, Santa decidiu arrumar uma creche para deixar as filhas. “Aí foi muito mais fácil”, conta ela. “Antes era um sufoco atrás do outro.” Depois, entre o segundo e o terceiro casamento, ela ficou mais cinco anos sozinha, com três filhos pequenos para cuidar, o menino ainda bebê. “Tinha que trabalhar o dia todo e, aí, já deixava a menina mais velha, que tinha 8 anos, para cuidar dos menores”, explica.

Árdua ascensão

Segundo Carla Sabrina Favaro, que recentemente publicou um estudo sobre as estratégias familiares de mulheres chefes de família na Região Metropolitana de Campinas, os domicílios chefiados por mulheres não são os mais pobres entre os pobres, pois quase todas têm pelo menos algum parente ou amigo como fonte de apoio para melhorar as condições de vida de suas unidades domésticas, como nos

casos de Cida e Santa. A socióloga lembra ainda que “as famílias monoparentais foram as que mais saíram da pobreza nos últimos anos, mas as desigualdades segundo cor e região ainda se mantêm”.

Outras duas transformações sociais de relevância têm relação estreita com o crescente aumento do número de mulheres que se tornaram a referência do lar.

A primeira é a expansão do setor terciário. De acordo com dados recentes do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), no Brasil, o setor de serviços emprega 56% das trabalhadoras brasileiras, o trabalho doméstico, 17%, e a indústria, 15%. Dessas três, a categoria que mais absorve as mulheres chefes de família com baixo nível escolar, segundo a consultora do CFEMEA, Fernanda Feitosa, é o trabalho doméstico remunerado. O principal problema resultante dessa situação, destaca Fernanda, é que as domésticas não têm os mesmos direitos que os outros trabalhadores. “O que se percebe dos anos 90 para cá é uma “feminização da pobreza”, pois a maior parte das mulheres chefes de família está inserida

no mercado de trabalho de forma precária”, avalia a consultora.

A segunda grande mudança tem ocorrido na configuração sociodemográfica do país, que afeta o papel da mulher na estrutura familiar. “A divisão de gênero dita muito como vai ser a divisão do trabalho”, explica Fernanda. “Para as mulheres, o mundo produtivo e o reprodutivo estão indissociáveis, pois elas cerceiam a própria carreira em prol da vida familiar”, diz ela. Um exemplo dessa obrigação social culturalmente enraizada é a licença-maternidade de três meses e a licença-paternidade de apenas três dias, fator de diferenciação entre homens e mulheres no mercado de trabalho, já que, ao empregar uma mulher, o empregador sabe que poderá ter de arcar com sua ausência do trabalho por período mais longo. “A igualdade entre os sexos no trabalho começa no rearranjo da estrutura e dos papéis familiares”, conclui Fernanda.

Homens com filhos

Cabe notar que, além do percentual de famílias chefiadas por mulheres, também está aumentando – mesmo que

mais lentamente – o número de homens que se tornaram, também sozinhos, a referência da família. Segundo dados do Ipea, em 1993 a porcentagem de famílias monoparentais masculinas chegava a 2,1% das configurações familiares. Em 2006, a 2,7%.

Antônio de Oliveira, que tem 43 anos e trabalha numa gráfica, é um exemplo de pai que já foi chefe de família sem ter a esposa ao lado.

Aos 19 anos, ele saiu de Várzea Nova, centro-norte da Bahia, para viver e trabalhar em Campinas (SP), onde começou na construção civil. Antônio conta que a necessidade de cuidar do primeiro filho, Rafael, que hoje tem 21 anos, mudou sua vida.

“Quando o menino tinha 3 anos, a mãe morreu, atropelada por um motoqueiro”, conta ele. Sem ter com quem deixar o filho, Antônio largou o emprego. “Fazia serviços temporários na vizinhança e as pessoas, que sabiam da minha situação difícil, me chamavam quando precisavam de uma força para erguer a casa ou fazer uma reforma”, lembra Antônio, que só voltou a se casar seis anos depois.

* Estudante do terceiro ano de Jornalismo da Facamp

Devedores contumazes podem ter seus nomes cadastrados no SPC e no Serasa

O Tribunal Justiça do Estado de São Paulo antecipou-se e, desde julho, apesar do Projeto de Lei nº 405/07, ainda passível de aprovação pela Comissão de Constituição de Justiça do Senado, reitera decisões favoráveis à inclusão do devedor de alimentos no cadastro do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e da Serasa.

O projeto de lei visa a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), órgão que objetiva listar todos os devedores de alimentos e os equiparar a qualquer devedor da esfera civil.

Apesar das constantes alegações, por parte dos devedores, de que a medida não encontra previsão no ordenamento jurídico, o Tribunal paulista entende que, tratando-se de devedor contumaz, e tendo sido esgotados todos os meios postos à disposição do credor para o recebimento da obrigação alimentar, não existe impedimento legal à inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Cabe ao advogado, porém, pleitear a aplicação da medida, que só poderá ser determinada por meio de ordem judicial.

Quem tiver seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito devido a não pagamento de obrigações alimentares poderá retirá-lo dessas listas, como qualquer outro devedor, mediante o pagamento do débito.

Essa coação se justifica pelo cumprimento de três funções:

- 1) *como meio de levar o devedor contumaz a cumprir suas obrigações com os dependentes;*
- 2) *como medida de apoio posta à disposição do credor de alimentos que busca legitimamente seus próprios direitos e de outros dependentes;*
- 3) *como uma maneira de dificultar dispêndios financeiros não relacionados ao pagamento da dívida por parte do devedor.*

Não podemos negar que, para os credores, a vitória é significativa. Resta saber, apenas, se a medida trará celeridade e eficácia às ações que pretendem o recebimento de alimentos, tendo em vista, principalmente, o direito a recursos básicos e condições dignas para a sobrevivência, inerente a qualquer cidadão.